



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.366, DE 2025

(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)

Institui a Política Nacional de Prevenção à Ludopatia e dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de mensagens de advertência sobre riscos de ludopatia em embalagens, rótulos ou quaisquer instrumentos de comunicação mercadológica que veiculem marca, promoção ou referência a serviços de apostas de quota fixa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3669/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)

Institui a Política Nacional de Prevenção à Ludopatia e dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de mensagens de advertência sobre riscos de ludopatia em embalagens, rótulos ou quaisquer instrumentos de comunicação mercadológica que veiculem marca, promoção ou referência a serviços de apostas de quota fixa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Política Nacional de Prevenção à Ludopatia e dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de mensagens de advertência sobre riscos de ludopatia em embalagens, rótulos ou quaisquer instrumentos de comunicação mercadológica que veiculem marca, promoção ou referência a serviços de apostas de quota fixa.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se ludopatia o transtorno patológico que consiste em episódios repetidos e frequentes de jogo que dominam a vida da pessoa em detrimento dos valores e dos compromissos sociais, profissionais, materiais e familiares, sem prejuízo de outras definições que venham a ser estabelecidas pela Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID).

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção à Ludopatia, estruturada a partir da atuação integrada da União com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências e atribuições, com a finalidade prevenir, reduzir e tratar a ludopatia.

Art. 3º A Política Nacional de Prevenção à Ludopatia deve se pautar nos seguintes objetivos:

I – incentivo à adoção de campanhas de divulgação de riscos, com proibição de práticas enganosas, de exploração de vulnerabilidade de crianças, adolescentes e grupos de risco;

II – fiscalização de práticas mercadológicas e de publicidade relacionadas a jogos de azar, com especial proteção a crianças e adolescentes;

III – promoção de campanhas de educação preventiva e conscientização sobre ludopatia em escolas, universidades, comunidades e ambientes de trabalho, com ênfase em prevenção e redução de danos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

IV – instituição de regras de incentivo à prática de jogo responsável e à adesão a medidas de autocontrole;

V – previsão de mecanismos de detecção precoce e garantia de acesso a serviços de saúde, de reabilitação, de apoio psicossocial e de acolhimento às pessoas acometidas pela ludopatia.

VI – estabelecimento de diretrizes para plataformas virtuais de jogos e apostas, com indicações sugestivas de limites de tempo, de gasto e de disponibilização de ferramentas de autoexclusão.

Art. 4º A Política Nacional de Prevenção à Ludopatia deverá ser estruturada, primordialmente, por meio da atuação intersetorial, da articulação interfederativa e da integração entre as redes pública e privada, em cooperação com instituições de ensino e outras entidades da sociedade civil.

Art. 5º A implementação da Política Nacional de Prevenção à Ludopatia fica submetida à disciplina regulamentar do Poder Executivo, a quem compete a definição das diretrizes, critérios, limites e prazos para a sua execução, preferencialmente sob atuação conjunta do Ministério da Fazenda e do Ministério da Saúde.

Art. 6º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 37-A:

“Art. 37-A. As embalagens, rótulos e quaisquer instrumentos de comunicação comercial que veiculem marca, promoção ou referência a serviços de apostas de quota fixa devem conter mensagem de advertência padronizada sobre os riscos da ludopatia.

§1º A mensagem de advertência a que se refere o *caput* deste artigo deve:

I – ocupar, no mínimo, 10 % (dez por cento) da área da face frontal da embalagem ou da área útil da comunicação publicitária;

II – apresentar fundo contrastante e caracteres legíveis;

III – atender aos requisitos de rotatividade, formato e teor definidos em regulamento.

§2º É vedado dificultar a visualização, total ou parcial, da mensagem de advertência por meio de sobreposições, reflexos, selos ou qualquer artifício gráfico.”

Art. 7º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A:

“Art. 28-A. Todos os instrumentos de comunicação mercadológica relativos à loteria de apostas de quota fixa devem conter mensagens de advertência sobre riscos de ludopatia, conforme critérios a serem definidos na forma regulamentar.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Apresentação: 02/09/2025 14:48:06.513 - Mesa

PL n.4366/2025

JUSTIFICAÇÃO

A proliferação de casas de apostas e de publicidade dirigida a públicos vulneráveis tem elevado, de forma alarmante, os casos de ludopatia no Brasil. A Lei nº 14.790/2023 regulamentou as apostas de quota fixa e atribuiu ao Ministério da Fazenda competência para fiscalizar o setor, inclusive quanto a comunicação, publicidade e promoção responsável do jogo.

Entretanto, o diploma legal deixou margem para que a informação ao consumidor fosse meramente autorregulada. A presente proposta objetiva corrigir essa lacuna, sem impor ônus desproporcional ao mercado, pois restringe a obrigação apenas aos materiais que promovam apostas, afastando o risco de inconstitucionalidade apontado quando se pretendia exigir advertências em todos os produtos de consumo.

Nesse sentido, propomos a inclusão de dispositivos específicos no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) e na Lei nº 14.790/2023 (que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa), com a finalidade de tornar obrigatória a inserção de mensagens de advertência sobre os riscos de ludopatia em embalagens, rótulos ou quaisquer instrumentos de comunicação mercadológica que veiculem marca, promoção ou referência a esses serviços de apostas.

A sistemática sancionadora já prevista nesses dois arcabouços legais assegura a efetividade normativa e evita sobreposição regulatória, harmonizando-se com as atribuições da Secretaria de Prêmios e Apostas e dos demais órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

A iniciativa também tem por finalidade fundamentar a implementação da Política Nacional de Prevenção à Ludopatia, instituindo um marco normativo que priorize a proteção da saúde pública, a defesa dos direitos humanos e a redução dos danos associados à prática do jogo compulsivo. O objetivo central não é cercear atividades legais nem restringir a liberdade individual, mas sim reconhecer a ludopatia como transtorno comportamental de relevância médica e social cuja complexidade exige uma resposta integrada entre saúde, assistência social, educação, justiça e regulação de mercados, bem como estabelecer diretrizes claras para prevenir, detectar precocemente, oferecer tratamento e mitigar os efeitos adversos da patologia, especialmente entre populações vulneráveis e grupos socialmente expostos aos riscos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

A proposta de instituição da política nacional enfatiza a proteção de crianças, adolescentes e de pessoas com transtornos mentais ou de uso de substâncias, bem como daqueles em situação de vulnerabilidade econômica, para evitar a progressão da dependência, o endividamento e as rupturas familiares que dela decorrem. Além disso, promove a redução de custos sociais e econômicos associados à ludopatia, ao ampliar o acesso a serviços de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento e reabilitação, ao tempo em que busca equilibrar o direito ao entretenimento com a proteção do público, especialmente dos mais vulneráveis, sem inviabilizar atividades legítimas.

Diante do exposto, conclamamos os nobres Parlamentares a aprovarem a iniciativa, contribuindo para a proteção da saúde mental da população brasileira e para a responsabilização social do setor de apostas.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

União Brasil/GO

Apresentação: 02/09/2025 14:48:06.513 - Mesa

PL n.4366/2025



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078
LEI Nº 14.790, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202312-29;14790

FIM DO DOCUMENTO